

Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.759/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Três Passos** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e repercussões orçamentário-fiscais do Projeto de Lei Legislativo nº 1/2026, que altera a Lei nº 5.903/2023 para redefinir os critérios de concessão do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal.

II. Análise técnica

A iniciativa legislativa é adequada, pois a matéria trata de vantagem indenizatória dos agentes vinculados ao próprio Poder Legislativo municipal, no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira. Sob o aspecto material, o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e pode ser disciplinado por lei formal com critérios objetivos de cálculo e pagamento, desde que observados a legalidade, a impessoalidade e o controle da despesa, na forma do **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

A substituição do valor fixo mensal por valor diário atrelado à URM é juridicamente viável, mas a redação proposta precisa de ajustes. O caput do novo **art. 1º** mistura categorias distintas, porque estagiário não é servidor público; por isso, convém separar “servidores públicos efetivos e comissionados” de “estagiários”. Também há incoerência entre a expressão “dia efetivamente trabalhado” e o novo **§ 3º do art. 6º**, que assegura o benefício em dia de compensação de jornada, hipótese em que o direito decorre de horas já prestadas, e não de labor naquele próprio dia.

Adiante, o auxílio-alimentação também não pode ser apresentado como substitutivo de horas extras, porque são institutos distintos: um indeniza despesa com refeição; o outro remunera sobrejornada.

O novo **§ 2º do art. 6º**, ao vedar pagamento quando houver diárias ou ressarcimento de despesas, é adequado e reforça a vedação de dupla indenização pela mesma finalidade. Já a atualização automática pela URM é compatível com a natureza indenizatória do benefício, mas exige memória de cálculo clara, inclusive para demonstrar o valor mensal projetado da despesa.

Como há majoração e reestruturação de gasto continuado, o processo legislativo deve vir instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com a LOA, a LDO e o PPA, nos termos dos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, além da verificação dos limites aplicáveis à folha do Legislativo.

A participação de **5%** pelo beneficiário é possível, mas a redação deve esclarecer se o desconto será automático por força da lei ou se dependerá de adesão formal do interessado. Também é recomendável conferir o conteúdo do **art. 9º da Lei nº 5.903/2023**, cuja revogação foi proposta, para evitar supressão de regra operacional ainda necessária. Por técnica legislativa e segurança de processamento da folha, é preferível fixar efeitos financeiros a partir da competência subsequente à publicação.

III. Conclusão

Diante o exposto, opina-se por prejudicada a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 1/2026, eis que necessário ajustes centrais. São eles: separar a referência a estagiários da categoria de servidores e compatibilizar o critério de pagamento com a compensação de jornada (**incoerência no §3º do art. 6º**), nos termos discorridos pelo IGAM.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DPC", with a horizontal line underneath.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM